

Recebido em: 14.04.2020
Aprovado em: 25.05.2020

Universidade de Brasília
Brasil

Volume 1, Número 1,
Ano 1
2020

ISSN 2184-7487
Registado na Biblioteca
Nacional de
Portugal

www.revistaibericadodireito.pt

Instituições de justiça na União Europeia: intolerância aos imigrantes

*Institutions of justice in the European Union: intolerance to
immigrants*

Leila Bijos¹

Sumário: Introdução. 1. Legitimidade Democrática. 2. Recrudescimento da Xenofobia e da Intolerância. 3. Desrespeito ao Non-Refoulement. Conclusões. Referências.

Resumo: O fenômeno da globalização trouxe amplo acesso aos mais diversos produtos industrializados pelos cidadãos de todos os países do mundo, assim como a efetivação da liberdade, igualdade e fraternidade, que pressupõem os direitos humanos no intuito de construir um caminho que descortina um percurso do homem na busca de um espaço público, com direitos políticos e jurídicos.

Palavras-chave: imigrantes; globalização; União Europeia;

Abstract: The phenomenon of globalization has brought ample access to the most diverse industrialized products by citizens from all countries of the world, as well as the realization of freedom, equality and fraternity, which presuppose human rights in order to build a path that reveals the path of man in search for a public space, with political and legal rights.

Keywords: immigrants; globalization; European Union;

1 Doutora em Sociologia do Desenvolvimento, Universidade de Brasília, Professora Visitante do Centro Europeu de Formação e Investigação dos Direitos Humanos e Democracia da Universidade Karl-Franzens, Universidade de Graz, Áustria

Introdução

O fenômeno da globalização trouxe amplo acesso aos mais diversos produtos industrializados pelos cidadãos de todos os países do mundo, assim como a efetivação da liberdade, igualdade e fraternidade, que pressupõem os direitos humanos no intuito de construir um caminho que descortina um percurso do homem na busca de um espaço público, com direitos políticos e jurídicos.

A liberalização do comércio mundial abriu espaço para uma competição mais acirrada entre as empresas, eliminando as menos competitivas, fortalecendo e expandindo o mercado da disputa, o que redundou em crises sucessivas enfrentadas pelas economias das Américas, da Ásia e da Europa Ocidental. Para os países mais desenvolvidos, tornou-se indispensável uma revisão do modelo de desenvolvimento sustentável, com redução drástica dos direitos essenciais dos cidadãos.

Em decorrência da perda dos direitos sociais, aliada aos conflitos e desastres na Síria, no Afeganistão, Angola, Congo, Somália, Sudão, Haiti, e Venezuela, dentre outros países, num contexto de regimes totalitários, de grupos terroristas como o Estado Islâmico e Boko Haram na Nigéria, que produziram um fenômeno global de pessoas deslocadas.

O deslocamento de estrangeiros fragilizados, indocumentados, produziu um movimento migratório significativo em direção a países europeus, em busca de sobrevivência. O cenário abalou as estruturas da União Europeia, que não estava preparada para acolher mais de 60 milhões de pessoas num período de 12 anos, de 2005 a 2017, e desafia as Nações Unidas para solucionar a crise mundial, com propostas de diálogo, que não são aceitas por todos os países, como a Grã-Bretanha, que se recusa a acolher essa massa de migrantes.

1. Legitimidade Democrática

A crise mundial que se instalou no século XXI com milhões de refugiados, deslocados ambientais e indocumentados, trouxe um cenário desalentador, para os chefes de Estado, e para os organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Do ponto de vista histórico, em 1946, logo na sequência da Segunda Guerra Mundial, a recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) editou alguns princípios que deveriam reger as relações dos Estados com os refugiados: (1) O problema dos refugiados tem alcance e caráter internacional; (2) Não se deve obrigar o regresso ao país de origem aos refugiados que expressarem objeções válidas ao retorno; (3) Um órgão internacional deveria ocupar-se do futuro dos refugiados e pessoas deslocadas; e (4) A tarefa principal consistiria em estimular o pronto retorno dos refugiados a seus países e ajudá-los por todos os meios possíveis (BARRETO, 2003, p. 203).

Em 1951, três anos depois de editada a Declaração Universal dos Direitos

do Homem, foi aprovado o primeiro instrumento solene da ONU sobre a questão, a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, que, no dizer de Piovesan (2009, p. 123-124), “constitui a carta magna que define esse caráter universal a condição de refugiado, dispondo sobre seus direitos e deveres”. Malgrado alguns dos aspectos desse tratado serem alvo de críticas nesta proposta, não se pode deixar de reconhecer que ele foi um importante avanço. Trata-se do primeiro tratado a versar sobre a condição genérica do refugiado, delimitando seus direitos e seus deveres, ao passo que os anteriores tratavam de grupos específicos de refugiados, como russos, armênios e alemães, sendo editados posteriormente ao surgimento das massas de deslocados (RAMOS, 2011, p. 25). A partir das premissas da convenção é que o sistema global de proteção aos direitos humanos tem determinado o ordenamento jurídico dos refugiados em todo o globo.

É nesse sentido que a proposta em apreço objetiva trazer uma importante contribuição para o melhor entendimento da dimensão socioeconômica e das dificuldades enfrentadas pelos imigrantes que cruzam a fronteira da Turquia, Alemanha, França, Itália, a pé ou em barcos frágeis que, muitas vezes, os conduzem à morte. O trabalho promete lançar novas luzes na elaboração de novos mecanismos das cortes internacionais, visando à proteção aos indivíduos que cruzam as fronteiras dos países; normas que venham a não somente potencializar um importante canal de fortalecimento dos laços de humanidade entre os povos, mas também, propiciar aos deslocados, o respeito e a dignidade que, como seres humanos fomentarão a cooperação e desenvolvimento mútuo dos países, numa plataforma de direitos humanos.

O foco principal de nosso interesse é funda-se nos direitos humanos e na garantia dos direitos fundamentais, ressaltando-se a reflexão sobre o crescimento dos movimentos populistas na União Europeia, que espelha um processo europeu que avançou sem um diálogo aberto com a sociedade. Evidencia-se uma ausência de comunicação, um distanciamento entre o direito legislado e a forma como ele se processa fora dos códigos, sem se adequar ao tempo, e ao povo aos quais se aplica, conforme suas necessidades.

Ressalte-se uma “crise dogmática jurídica”, “crise de legitimidade”, “crise do judiciário”, e percebe-se num contexto de Confederação Helvética, que não há uma lógica formal na análise do direito, com inovações e operações efetivas, mas um paradigma de direitos fundamentais, em que não são discutidos os direitos sociais (LUHMANN, 2016). O contexto atual configura uma intolerância em relação aos imigrantes que se deslocam em massa em direção à Turquia, com destino à Alemanha, redundando na solicitação da Grã-Bretanha para a saída da União Europeia - BrExit, já que os britânicos se recusam a recebê-los em seu território. Investiga-se, ademais, a crise da economia global, a teoria do consenso através da qual os seres humanos vão balizar suas opiniões, e complementar seus objetivos, mesmo diante de distinções psicológicas entre os homens. Pondera-se a respeito do entrelaçamento de expectativas que se mesclam em ordem jurídica e práticas sociais.

O mais importante é uma nova criação de mecanismos que beneficiem o ser humano, e na análise de Luhmann (2016) ele se diferencia da reprodução autopoética. A

pergunta que se faz é como se pode diferenciar a sociedade na qual isso se passa, uma vez que não existe uma teoria da sociedade que determine essa conceituação. Adentra-se na tese filosófica da unidade do valor e, em estratégias inovadoras e operações efetivas, para a resolução de muitos problemas com a expectativa do desenvolvimento de políticas inclusivas, que diminuam o racismo institucional. O neoliberalismo está mudando a alma dos indivíduos, e os imigrantes são vistos como inimigos dos trabalhadores, porque roubam o emprego dos cidadãos nativos (LUHMANN, 2016, p. 29).

A partir de uma reforma trabalhista, na década de 1980, o sistema social se desagregou, na Inglaterra, com a Primeira-Ministra Margaret Thatcher, e nos Estados Unidos da América, com Ronald Reagan. A “Dama de Ferro”, como ficou conhecida, efetivou uma série de medidas e mudanças como a privatização de estatais e a redução da influência dos até então poderosos sindicatos britânicos. Os direitos sociais percorreram um longo caminho para o seu reconhecimento institucional, o que ocorreu no início do Século XX, mas trata-se de uma classe normativa que ainda exige condições jurídicas, sociais e financeiras solidificadas, para se concretizarem plenamente, conforme destacam Godoy, Calsing e Santos (2017, p. 287).

A crise mundial dos imigrantes e refugiados que se instalou no Século XXI trouxe cenário desalentador, cuja solução, além do mundo da política, postula novas relações interestatais e econômicas, e necessariamente passam pelo direito internacional dos direitos humanos.

Não obstante os avanços alcançados no passado, com as levas de imigrantes cruzando as fronteiras, há embates violentos nas instituições de justiça na União Europeia, o crescimento da xenofobia e da intolerância, que contrastam com o crítico cenário de proteção conferida pela Declaração dos Direitos Humanos. Adentra-se em matrizes teóricas, postuladas por Hannah Arendt em sua obra *Origens do Totalitarismo* (1990), com críticas à cidadania, e propõem-se novos marcos teóricos, para ultrapassar o problema do deslocamento da função do Estado, a interpretação dos preceitos (BRITO; MOREIRA PINTO, 2015, p. 91) e das perspectivas de que sua correta aplicação seja um instrumento para o incremento da vida dos deslocados e refutados pela sociedade.

Faz-se um paralelo entre liberdade e soberania, e verifica-se que são excludentes por não se imiscuírem na pluralidade das relações humanas, em que o homem se vê enredado num processo de vitimização mais do que de agente do que fez. Embora a essência da ação seja a liberdade é aí que se sente menos livre, uma vez atado à responsabilidade de seu ato, o que nos impele a demonstrar a importância da dimensão política como plataforma de liberdade, enquanto incapacidade do homem para confiar em si mesmo e para ter fé absoluta em si próprio; pluralidade e realidade, enquanto incapacidade de permanecer como senhores únicos do que fazem. Como gerir a própria vida se esta se encontra atada à soberania do Estado, e o imperativo da soberania promove a desigualdade e o desequilíbrio do espaço social? (ARENDR, 2010).

Ao se analisar o conceito jurídico de homem, na medida em que a Declaração Universal dos Direitos do Homem o afirmou como fonte da lei, tornando-a inalienável,

irredutível e indivisível, colocando-a no patamar de único soberano em questões legais, verifica-se “um homem abstrato que não existia em parte alguma”; o povo e não o indivíduo representa a imagem do homem (ARENDDT, 2011, p. 325).

Hannah Arendt postula a perda da cidadania nacional, que implica na inacessibilidade do direito humano, decorrente dos displaced persons, apátridas europeus do pós-guerra. No mesmo diapasão situa-se a crítica de Karl Marx (1991) à generalidade e abstração do homem moderno, [...] o homem é considerado um ser genérico, ele é o membro imaginário de uma soberania imaginária, acha-se despojado de sua vida individual real e dotado de uma generalidade irreal (MARX, 1991, p. 25). Luhmann (2007, 14) pontua a crescente generalização do indivíduo, análise corroborada por Talcott Parsons (1991) que viu a solução, de forma semelhante a Durkheim (1997), em um consenso de valores que relaciona a crescente diferenciação com uma generalização igualmente crescente. John Rawls (2002), por sua vez, foi impelido a postular um “véu de ignorância” para a situação de partida na qual se fundam os princípios de justiça, o que impede os indivíduos de conhecerem sua posição e seus interesses.

Gravita-se em torno do acesso ao status político-jurídico que possibilitará a fruição legal, um conceito de um direito a ter direitos, no sentido de que todas as expectativas políticas do homem, desde a antiguidade grega, entendida como polis, concretiza-se na participação social (ARENDDT, 2011, p. 330). Verifica-se, no entanto, o aniquilamento da cidadania, com a perda do lar. A autora alega que “o homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é o que o expulsa da humanidade” (ARENDDT, 2011, p. 331).

Os deslocados contemporâneos são compelidos pelas crises mundiais, perdem os direitos nacionais, e se transformam nos “sem lugar”, isto é, aqueles que não gozam de um pertencimento a um lugar concreto e, concomitantemente, à sociedade. Na verdade, eles não se enquadram nas definições previstas na Convenção de Genebra e no Protocolo de 1967, definições estas consideradas ultrapassadas por teóricos modernos (BIJOS, 2015, p. 120-121).

A realidade vivida na época destes acordos feitos em prol dos refugiados se modificou e hoje presencia-se um mundo que sofre com calamidades naturais e novos problemas de estrutura. A Convenção de Genebra apenas atende a refugiados por motivos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e oriundos da Europa. O Protocolo de 1967 simplesmente complementou a Convenção, acabando com a reserva geográfica e temporal, fora isso, manteve a definição de refugiado intacta. Em 1969 a Organização da Unidade Africana (OUA), traz a Convenção Relativa aos Aspectos dos Refugiados Africanos, que vai um pouco além dos conceitos já estabelecidos anteriormente, ampliando o significado de refugiados. De acordo com a Convenção:

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou

de nacionalidade (OUA, 1969).

Ao se analisar a Convenção Relativa aos Aspectos dos Refugiados Africanos, o conceito de refugiado, a agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, é preciso debruçar-nos sobre as modalidades de conflitos na África:

On analyzing conflict in Africa, it is necessary to understand that there is a range of intra- to inter-state conflicts, which affect the socio-economic development of the continent. African countries have been involved in active civil war for some decades, and between the 1960s until the mid of 1990s mass violence has afflicted every nation, even those which got their independence experiencing personal injuries, physical and mental disorders, deaths, followed by the destruction of tribes, families' bonds, wealth and infrastructure (BIJOS, Foreword in BISWARO, 2013).

O cenário geral mostra que aproximadamente oitenta mudanças governamentais ocorreram nos 48 países da África Subsaariana, e muitos destes diferentes países tiveram conflitos fatais envolvendo situações no Burundi, na República Democrática do Congo (DRC), Libéria, Ruanda, Serra Leoa, Somália e Sudão, dentre outros, além de um grande número de refugiados.

A Declaração de Cartagena também trouxe uma ampliação do termo refugiado, mas vale lembrar que esta não possui poder jurídico, pois é apenas uma declaração e não um tratado e, neste caso, mesmo que seja desrespeitada por um Estado isto não configuraria em ilícito internacional.

Autores como Morton e Laczko, Boncour (2008), reconhecem os “refugiados ambientais”, ou “displaced persons”, que são indivíduos que cruzam as fronteiras de seu país, por temor de ameaça às suas vidas ou integridades, em razão de secas, inundações, terremotos e outras catástrofes ambientais, sejam de origem natural ou decorrente da ação humana. Os displaced persons tornaram-se “o refugio da terra, pois nem o país de origem nem qualquer outro os aceitam, passando os refugiados a dever suas vidas não ao direito, mas à caridade. Daí a impossibilidade destes desprivilegiados recorrerem aos direitos humanos (LAFER apud ARENDT, 1999, p. 149).

Essa situação deu início à ruptura, pois trouxe seríssimas consequências jurídicas num contexto que veio a se caracterizar pela mudança do padrão de normalidade do sistema interestatal até então vigente. Constata-se uma suposta caridade que o Estado pode (não significa que o faz) proporcionar a pessoa não levando em consideração a sua situação como tal. Ou seja, não será pela via da legalidade que ocorrerá o reconhecimento da pessoa, mas pela benevolência do Estado. Há uma falta de reconhecimento do Estado em relação ao sujeito, uma vez excluído, tornar-se-á indiferente, transparente (ARENDT, 2011, p. 334).

São reflexões teóricas a partir de problemas concretos da agenda política contemporânea, as guerras, revoluções, disputas internacionais, a falência das instituições de justiça, a xenofobia, o ápice da intolerância com a crise migratória internacional. Há um abismo entre a possibilidade teórica e a incapacidade prática da cidadania integral, na aceitação do outro, que Castoriadis (2010, p. 124) com

argúcia discorre em A instituição imaginária da sociedade, em que aponta a presença imaginária do homem, entendido no seu sentido “a característica essencial do discurso do Outro [...] é sua relação com o imaginário. É que, dominado por esse discurso, o sujeito se torna algo que não é e para ele os outros e o mundo inteiro sofrem uma deformação correspondente”. Na verdade, o sujeito não se diz, mas é dito por alguém, existe, pois, como parte do mundo de um outro (certamente, por sua vez, travestido). Assiste-se à desconstrução do que fora por nós, construído anteriormente. O homem, partícipe da coluna de direitos é plasmado da invisibilidade quando guarda somente sua humanidade; escapa às categorias de inclusão e legitimação, pois o que define não é ele, mas o que está fora e deveria ser instância meramente de reconhecimento: o Estado (BRITO; MOREIRA PINTO, 2015, p. 102).

O sujeito “é portador de direitos e deveres, uma personificação das normas”, na acepção de Costa Douzinas (2009, p. 240), na obra *O fim dos Direitos Humanos*, que tem um capítulo destinado a tratar do sujeito de direito, onde o autor defende que a pessoa se diferencia do sujeito na medida em que este é fruto da lei. Mellegari (2012) aporta que os direitos humanos se desencontram da pessoa que o inspira, pois ambos se veem frustrados na sua expectativa, uma vez que as políticas estão baseadas em verdades ideológicas, e não na praticidade de soluções dos problemas da coletividade.

A eclosão das massas de deslocados mostra um ser humano essencialmente solitário, pois não se sente contemplado na sua singularidade de pessoa ali inserida, como ensina Douzinas (2009), conferindo ao líder a possibilidade de supressão da solidão por meio da permissão no governo de sua vida – uma legitimação ideológica, ou seja, na medida em que se convence da ideia do líder, convencer-se-á da própria ideia. Hannah Arendt (2011) versa sobre a democracia moderna que se converteu na manipulação da maioria pela minoria; tendo a expressão mais significativa nos regimes totalitários.

Os regimes totalitários não foram suprimidos durante as várias “transformações” do Estado, nem se inseriram verdadeiramente nas “Metas de Desenvolvimento do Milênio”. Áreas afetadas pelo conflito e violência, como a Síria, o Sudão, a Venezuela, e países como Honduras, que perderam a trilha do desenvolvimento, ficaram para trás, em comparação com países pacíficos e estáveis. Os indicadores de desenvolvimento humano são os piores em áreas de conflito. As dificuldades para se alcançar este utópico desenvolvimento se tornam mais difíceis devido à contínua onda de violenta insegurança, divisões politizadas e militarização. As pessoas que vivem nessas áreas consideram como a redução dos níveis de violência e conflito, como uma solução importante para que suas vidas possam ter melhores índices de desenvolvimento, e que eles possam permanecer na sua terra natal, em vez de procurar outras áreas seguras para viver com suas famílias.

A inclusão da violência e paz nas últimas metas de desenvolvimento seguem uma onda de pensamento que teve início na década de 1990, mas que não previu a eclosão de grupos terroristas como o Estado Islâmico, o Boko Haram, que rejeitam a política dos países democráticos. Nesse sentido, a violência grassa não apenas

os países pobres, mas também muitos estados em regimes de transição, como a África do Sul, a Nigéria e o Paquistão. Afeta também países ricos como os Estados Unidos da América, o Brasil e Israel. A capacidade de cada sociedade enfrentar os impactos da violência e transformar-se em bastião da paz depende da existência de instituições democráticas legítimas.

2.Recrudescimento da Xenofobia e da Intolerância

A partir da expansão das novas tecnologias e da inovação, a sociedade civil conscientiza-se de seus direitos, e esse direito tem adquirido proporções incomensuráveis, o que ocasiona por diversas vezes conflitos que transbordam o limite territorial do Estado. A falta de um sistema universal de normas dificulta a resolução pacífica dos conflitos, pois cada estado e seus nacionais possuem aspectos culturais e ideológicos diversos, gerando conflitos, inclusive armados, a fim de defender suas ideologias. Verifica-se que há um recrudescimento da xenofobia e da intolerância, que se evidenciaram nos choques culturais e ideológicos, se fizeram sentir em Paris em 2015, em decorrência de ataques terroristas simultâneos, em 13/11/2015. Após o ataque de 11 de setembro de 2001, às Torres Gêmeas nos Estados Unidos, os países democráticos perderam a confiança em seus sistemas de segurança, o inimigo ronda os aeroportos, as ruas das cidades, e infiltra-se nos bairros de classe média, como cidadão pacífico (BIJOS; CAMPOS, 2015, p. 86-87).

Em 07/01/2015, Paris foi palco de atentado terrorista liderado por islamistas, ao jornal semanal francês Charlie Hebdo que tem por histórico sátiras antirreligiosas e esquerdista. O atentado ao Charlie Hebdo trouxe à baila questões como o direito à liberdade de expressão, liberdade de imprensa, bem como o respeito à cultura e a liberdade de credo. Apesar das críticas à filosofia editorial do jornal, que abertamente critica os líderes religiosos islâmicos, ninguém poderia imaginar que outros ataques a Paris seriam planejados, com o massacre ocorrido na noite de 13 de novembro de 2015, em seis locais simultâneos, com 129 pessoas mortas, e mais de 352 feridas em estado grave. Seguiram-se ataques terroristas a Bélgica, Alemanha, Inglaterra, o que aumenta a não-aceitação dos deslocados, que apresenta conflitos marcados por divergências culturais, conforme analisado por Samuel Huntington (1993) em sua obra *O Choque de Civilizações*. Bauman, em seu último livro “Estranhos à Nossa Porta” (2017), retrata a grande tragédia da “crise migratória”. O autor reflete sobre as condicionantes psicológicas que abrem um flanco para o ódio, o medo e a rejeição das populações europeias quanto aos migrantes econômicos e refugiados de guerras, assim como aborda diversos ângulos das agruras e violações (físicas e psicológicas) a que estão sujeitas as populações migrantes no solo europeu “estranho”. A crescente globalização das interações entre pessoas de diferentes civilizações e o amplo fluxo migratório intensificam o consenso e a consciência das diferenças entre as civilizações e comunidades (BAUMANN, 2017, p. 8-9).

Os processos de modernização econômica e mudança social têm afetado identidades locais de longa data, separando pessoas e enfraquecendo os Estados

Nacionais como fonte de identidade. As características culturais e as diferenças são menos mutáveis e mais complicadas de serem resolvidas do que divergências políticas e econômicas. Ao ponderarmos sobre estas questões nos debruçamos sobre as diferenças nos patamares de desenvolvimento. A Comunidade Europeia repousa sobre o fundamento comum da cultura europeia e do cristianismo ocidental. A sociedade civil precisa reconhecer que sua diversidade vai além do multiculturalismo e passa pelo interculturalismo, o que coloca essa sociedade como integrante das decisões estruturais do país com a emergência de novos espaços e a preservação desses grupos, e não somente o reconhecimento do diferente, mas a integração da diversidade. Paes e Massa enfatizam que “seria uma sociedade civil plural e democrática pautada no multiculturalismo e interculturalismo” (PAES; MAZZA, 2015, p. 15).

A partir dessas reflexões, adentra-se na construção do instituto do refúgio, de uma análise crítica da definição terminológica trazida pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluindo-se por sua insuficiência no contexto do Século XXI e pela necessidade de uma releitura modernizadora de seus valores.

4. Desrespeito ao Non-Refoulement

O princípio do non-refoulement, sua construção histórica, aplicação coercitiva e argumentação sobre seu enquadramento como jus cogens (SILVA, 2015, p. 130; CRIDDLE, Evan J.; FOX-DECENT, 2009), merece uma análise sucinta, balizada no princípio liberal, político, religioso que surgiu no pós-guerra, e pormenores da crise humanitária do início do Século XXI. Ressaltem-se, no entanto, a fragilidade existencial e a precariedade das condições sociais humanas nos tempos globalizados, insuflada pela competição pelo mercado de trabalho e melhores condições de vida, que criam uma profunda incerteza e medo nas sociedades invadidas pelos “estranhos”, que batem a “nossa porta” e a quem se torna mais fácil culpar por todos os males gerados pela conjuntura política e econômica da globalização (BAUMAN, 2017, p. 14). Rejeita-se, o “outro”, como uma conveniência inconsciente, e mesmo um “hábito” nas sociedades dominadas pelo pensamento hegemônico (quase todas), passa-se a culpar os mensageiros pelo conteúdo odioso da mensagem de que são portadores – nesse caso, aquilo a que Bauman chama de “enigmáticas, inescrutáveis, assustadoras e corretamente abominadas forças globais que suspeitamos (com boas razões) serem responsáveis pelo perturbador e humilhante sentido de incerteza existencial que devasta e destrói nossa confiança” (BAUMAN, 2017, p. 21).

O conceito originário de refugiado foi delimitado pelo artigo 1º da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, que o definiu como toda pessoa que “tendo um temor bem fundado de ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país” (TRINDADE, 2000, p. 36).

A análise dos problemas estruturais da sociedade perpassa pela criação do

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e a entrada em vigor da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967, de situações que originaram os grandes fluxos de refugiados ao longo das décadas, das complexas relações internacionais surgidas em consequência do final da Segunda Guerra Mundial. Os movimentos de libertação nacional, o ressurgimento de formas extremas de nacionalismo, de partidos políticos de extrema direita, o separatismo étnico, o aumento dos conflitos armados internos, o racismo, o desmoronamento de grandes blocos ideológicos, e o surgimento de novos grupos econômicos de influência contribuíram para uma instabilidade na qual situações de violação de direitos humanos encontraram campo fértil (LEÃO, 2003, p. 5), inclusive com o surgimento de grupos fundamentalistas.

Os esforços dedicados à integração e harmonização da União Europeia ruíram desastrosamente em face de objetivos supranacionais, de medidas políticas que afetaram os países vizinhos, como a Síria, o Iraque e o grupo étnico curdo. A definição de direitos humanos hoje é insuficiente para conferir a proteção originariamente concebida, pois, se aplicada sem temperamentos, deixará de lado grupos vulneráveis quanto o descrito, a exemplo dos deslocados ambientais e econômicos, os que deixam seus lares para se abrigarem de conflitos armados.

A identificação das causas dos movimentos irregulares de pessoas que originam os fluxos significativos em busca de proteção internacional é de importância fundamental para a prevenção destas situações. Para que a aplicação do refúgio possa ser eficaz, essencial a plena aplicação do princípio do non-refoulement, que, nos moldes do artigo 33 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, veda os Estados compromissários a expulsarem ou rechaçarem pessoa que pede refúgio, por qualquer motivo, para local em que sua vida, integridade ou liberdade correm risco (GOODWIN-GILL, 1996, p. 42). Dito de outro modo, obsta que os Estados estimulem ou incrementem os riscos que ensejaram o refugiado a sair de seu lar, inclusive não podendo vedar a entrada de um pretendente ao refúgio quando isso implicar no retorno do estrangeiro a um Estado em que sua dignidade não esteja garantida (LAUTERPACHT; BETHEHEM, 2003, p. 115).

Após a virada do milênio, o mundo desenvolvido assistiu passivamente à súbita ampliação do número de pessoas que cruzam as fronteiras como imigrantes ou que buscam refúgio. Conflitos e desastres na Síria, Afeganistão, Somália, Haiti, Sudão e Colômbia impulsionaram o total de deslocados para a casa dos 60 milhões, maior patamar contabilizado desde a Segunda Guerra Mundial (COLLIER, 2015 apud BAUMAN, 2017, p. 13). Ao mesmo tempo, sucessivas foram as crises enfrentadas pelas economias das Américas, da Ásia e da Europa Ocidental, que tornou indispensável aos Estados repensarem seu papel no desenvolvimento social, inclusive levando-o a reduzirem os direitos essenciais de seus próprios nacionais.

No contexto da proteção jurisdicional para a salvaguarda dos direitos humanos, o grande dilema é a possibilidade de os Estados não honrarem seus compromissos internacionais de outorga de refúgio sem viabilizar o bem-estar daqueles que já estão em seus territórios.

A partir de 2014, a encruzilhada foi ampliada com o crescente quantitativo de sírios que buscavam entrar no continente europeu por seu Leste, bem dos que

partiam do Norte da África, tentando atingir a Itália a bordo de precárias embarcações que cruzam o Mar Mediterrâneo (OLIVEIRA, 2017, p. 35).

O cenário internacional recente com o rechaço aos imigrantes nos Estados Unidos, e na União Europeia representa uma séria afronta às normas do direito internacional em geral e, sobretudo, aos tratados do direito internacional dos direitos humanos, do direito internacional humanitário, e do direito internacional dos refugiados que, juntos conformam as três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Enfim, a visão política europeia está conseguindo fragilizar o que talvez tenha sido o legado civilizatório mais importante do século XX: o direito internacional e os direitos humanos (LEÃO, 2003, p. 86).

O resultado do desencontro terminou por encadear o previsível descumprimento do princípio do non-refoulement (HATHAWAY, 2005, p. 300). Os dados disponibilizados durante o primeiro semestre do 2016, mostram que a Anistia Internacional muitas vezes denunciou que a Turquia, porta leste de entrada no continente europeu, tem diariamente deportado mais de cem sírios - gestantes e crianças, inclusive - de volta para seu país em guerra; o Líbano e a Jordânia têm feito o mesmo. Igualmente, que a Grécia, cotidianamente e sem motivos razoáveis, está deportando imigrantes de volta para a Turquia, que, num segundo momento, os retorna para a Síria. Agravando o lastimável cenário, a Itália devolveu para a Líbia muitos dos que chegaram a seu território via mar, alocando-os em centros de detenção que não assegurava a implementação dos Direitos Humanos mais corriqueiros.

A problemática força questionar se porventura pode ser legítimo ao Estado recusar aplicação ao princípio do non-refoulement e, em caso positivo, em qual medida e sob quais justificativas isso seria adequado. Igualmente, impõe o desenvolvimento de mecanismos hábeis a distribuir o ônus de receber refugiados entre todos os Estados amantes da paz.

Conclusões

Como análises conclusivas, verifica-se a insipiência de políticas públicas e tratados internacionais que realmente coíbam a prática de abusos e a prevenção da xenofobia e rejeição às vítimas de perseguições políticas, abusos físicos e sexuais, trabalho escravo, e tráfico de pessoas. Insta trabalhar com possíveis caminhos de solução, ancorados nas instituições de justiça internacionais, e na diplomacia multilateral. Na verdade, as instâncias jurídicas e o direito internacional são amplamente vistos pelo seu fracasso ao lidar com os problemas internacionais mais urgentes. As mazelas regionais, acentuadas pelas iniquidades humanas, que avassalam os continentes, debilitam o ser humano, afetam a cidadania, e provocam o aniquilamento dos direitos humanos. Homens e mulheres privados de nacionalidade perdem sua capacidade jurídica.

Ao deslocar-se de sua terra natal, fugindo de perseguições políticas, fome, miséria e catástrofes ambientais, o cidadão perde seu espaço político, sua dignidade, sujeitando-se às intempéries, incertezas e insegurança.

Os dilemas do partir e cruzar as fronteiras de outros países, apresentam as agruras dos caminhos e a força hercúlea de quem deseja que uma porta se abra para descortinar o novo, o inusitado e o progresso de um viver tranquilo e reconfortante, mas o que se percebe é que os fluxos migratórios se revestem de cunho racista, fundamentados nos argumentos biológicos do homem negro africano, ou asiático de pele amarela.

É nesse contexto cruel que se assenta a análise das migrações acelerada pela globalização contemporânea. Há uma ligação entre a movimentação dos indivíduos no planeta e as condições econômicas oferecidas por cada região do globo. O desejo do indivíduo de melhorar de vida torna-se ação na medida em que outras localidades oferecem, ou parecem oferecer maiores condições para que o indivíduo alcance a “felicidade”. A pobreza implica privação das capacidades do ser humano e limitação das liberdades, pois concentra-se em privações que são intrinsecamente importantes, e existem outras influências sobre a privação de capacidades além do baixo nível da renda, como os abusos físicos, morais e sexuais.

O liberalismo exacerbado no pós-Segunda Guerra Mundial, objetivava ajudar o Estado, estimular a produção e a economia do sistema capitalista. Com nuances positivas de um lado, como inovações tecnológicas, massificação do conhecimento; em contrapartida, o estilo moderno, é competitivo, próprio da economia internacional, e excludente.

A globalização, enquanto expansão econômica e liberação do sistema político-financeiro de sua responsabilidade social, não une a humanidade. Pelo contrário, acentua a divisão, a segregação e a exclusão. A globalização dos transportes e das telecomunicações, associada à disparidade entre a riqueza dos países, possibilitou um aumento da mobilidade humana e, conseqüentemente, um incremento no número de pessoas que se colocam em situação de risco em relação à entrada irregular em países do Norte, à permanência além do permitido no visto de entrada, ao tráfico de drogas e de pessoas.

A rejeição aos imigrantes pelas autoridades públicas nos EUA e Europa espelha a impossibilidade de acesso ao trabalho e renda, perpetua o ciclo de vulnerabilidade, o que impulsiona o trânsito por vários países, a luta pela sobrevivência e a submissão de pessoas a condições subumanas de trabalho.

Referências

ANDRADE, Jorge Bronzeado. Estranhos à Nossa Porta. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. *Análise Social* 224, LII (3º), 2017, p. 724-727.

ARENDT, Hannah. A condição humana. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2010.

_____. Origens do totalitarismo (trad. de Roberto Raposo). São Paulo: Cia das Letras, 2011.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. A política de refúgio no Brasil contemporâneo.

São Paulo: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Estranhos à nossa porta. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BIJOS, Leila (Coord.). Relações Internacionais: a difícil integração de um mundo em crise. São Paulo: PoloBooks, 2016.

_____. Deslocamentos forçados por questões ambientais: haitianos no Brasil. In: Paes, J.E.S. Terceiro setor e tributação. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 111-135. 7 v. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BIJOS, Leila; CAMPOS, Flávia de Sá. Conflitos Internacionais: Terrorismo Islâmicos. Revista de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor - REPATS, Brasília, v. 2, nº 2, p.86-114, Jul-Dez,2015.Disponívelem: <http://portalrevistas.ucb.br/index.php/REPATS>.

_____. Religião: Elo de Sustentação do Imigrante, In: FREITAS, Marta Helena de; PAIVA, Geraldo José de; MORAES, Célia (orgs.). Psicologia da Religião no Mundo Ocidental Contemporâneo: Desafios da interdisciplinaridade, Volume II, Brasília: Universa, 2013, pp. 275-312

_____. Foreword in BISWARO, Joram Mukuma. The Role of Regional Integration in Conflict Prevention, Management, and Resolution in Africa: the case of African Union (AU). Brasília: FUNAG, 2013.

_____. Discriminação Étnica-Racial: “Nikkeis” Brasileiros no Japão. Brasília: Editora Universa, 2009.

BRITO, Franclim Jorge Sobral de; MOREIRA PINTO, João Batista. A Construção Axiológica dos Direitos Humanos como Plataforma Plural, Socioambiental e Emancipatória. In: TAVARES NETO, José Querino; MOSCHEN, Valesca Raizer Borges (Org.) I Encontro de Internacionalização do CONPEDI: Atores do desenvolvimento econômico, político e social diante do Direito do século XXI. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, p. 89-123.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTORIADIS, Cornelius. A instituição imaginária da sociedade. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COLLIER, Paul. Exodus: How Migration is Changing Our World. Oxford: Oxford University Press, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - 2014: migração, refúgio e apátridas. Brasília: CNJ, 2016.

CRIDDLE, Evan J.; FOX-DECENT, Evan. A fiduciary theory of jus cogens. Yale Journal of International Law, v. 34, p. 1, 2009.

DURKHEIM, Emile. The Division of Labor in Society. (Trans. W. D. Halls, intro. Lewis A. Coser). New York: Free Press, 1997.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do estado nacional. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FICORILLI, Giorgia. Il principio di non-refoulement. 2010. 194 f. Dissertação (Doutorado em ordem internacional e direitos humanos) - Università Degli Studi di Roma, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes; CALSING, Renata de Assis; SANTOS, Júlio Edstron S. A Construção dos Direitos Sociais: efetivação, desafios e perspectiva no Brasil Atual. REPATS, Brasília, v. 4, n. 1, p. 286-323, Jan-jun. 2017.

GOODWIN-GILL, Guy S. The refugee in international law. 2. ed. Oxford: Oxford University, 1996.

HATHAWAY, James C. The rights of refugees under international law. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUNTINGTON, Samuel. O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial (Tradução de M.H.C. Côrtes). Rio de Janeiro: Objetiva, 1997.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.

KOH, Harold Hongju. The “Haiti Paradigm” in United States human rights policy (1994). Faculty Scholarship Series. Paper 2092. Disponível em: <http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/2092>. Acesso em 13 de abril de 2018.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAUTERPACHT, Sir Elihu; BETHLEHEM, Daniel. The scope and content of the principle of non-refoulement: opinion. In: UN High Commissioner for Refugees (UNHCR). Global Consultations on International Protection/Second Track, 20 June 2001. Disponível em: <<http://www.refworld.org/docid/3b3702b15.html>>. Acesso em 13 de abril de 2018.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: Uma Reflexão a Partir do Mercosul. In: Proteção Internacional da Pessoa Humana, Revista Universitas/Relações Internacionais, Vol. I, nº 2 – Janeiro a Julho de 2003 – Série Nacional, Brasília: UniCEUB, 2003, p. 85-108.

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade (Trad. Saulo Krieger, Tradução das citações em latim Alexandre Agnolon). São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MARX, Karl. A questão judaica. 2ª edição. São Paulo: Moraes, 1991.

MELLEGARI, Iara Lúcia Santos. Direitos Humanos e Cidadania. Curitiba: Juruá, 2012.

MORTON, Andrew; BONCOUR, Philippe; LACZKO, Frank. Human Security Policy Challenges. Climate Changes and Displacement, FMR31, 2008, Disponível em: www.fmreview.org/FMRpdfs/FMR31/05-07.pdf, acesso 26/11/2017.

OLIVEIRA, Henrique Gentil. Princípio do Non-Refoulement e a Crise Contemporânea de Refugiados. Brasília: Universidade Católica de Brasília (Dissertação de Mestrado em Direito), 2017.

OUA. Convention de l’OUA Regissant les Aspects propres aux problèmes de réfugiés

en Afrique, 1001 U.N.T.S entré en vigueur 1974. University of Minnesota: Human Rights Library. Disponível em: <http://hrlibrary.umn.edu/instree/french/v1crsf.htm>, acesso em 27/11/2017.

PAES, José Eduardo Sabo; MAZZA, Willame Parente. A Sociedade Civil e a Sustentação do Estado Social: Da Crise do Estado Fiscal ao Constitucionalismo Latino-Americano. In: Paes, J.E.S. Terceiro setor e tributação. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 1-22. 7 v. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PARSONS, Talcott. The Social System (Preface to the new edition of Brian S. Turner), 2nd edition. London: Routledge & Kegan Paul Ltd., 1991.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro, 2011.

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SILVA, Joana de Angelis Galdino. O direito à não devolução e o reconhecimento do non-refoulement como norma jus cogens. (Dissertação, Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A New World Order, Princeton: Princeton University Press, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz de. La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del Siglo XXI. San José, Costa Rica: Gossestra Internacional, 2001.